

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 29 de junho de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica

PL 03177/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL)

1

Política Nacional de Soberania Digital da Amazônia

PL 03275/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

1

Critérios mais rígidos para risco soberano e operações de crédito à exportação com garantia da União

2

PLP 00180/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)

Regime simplificado para facilitar a transição do MEI para empresas de maior porte – Cresce Fácil

3

PLP 00181/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR)

Obrigatoriedade de medidas de prevenção e mitigação de mortalidade de fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação e à reservação de água para fins agropecuários

4

PL 03192/2026 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)

Sustação de decreto que altera a regulamentação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ampliando hipóteses de transferência direta de recursos a entes federativos

6

PDL 00684/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Redução gradual da duração normal do trabalho no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte

6

PLP 00185/2026 - Autoria: Dep. Glaycon Franco (PSDB/MG)

Medidas transitórias de mitigação econômica decorrentes da redução constitucional da jornada de trabalho

8

PL 03261/2026 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauy (PODE/PR)

Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo

9

PL 03244/2026 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PSB/MS)

Estatuto de Defesa do Trabalhador	10
PL 03189/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Regulamentação de prova de discriminação no trabalho e vedação de responsabilização baseada em composição demográfica	11
PL 03260/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)	
Revogação de exigências do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e suspensão de obrigações de identificação	12
PDL 00682/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	
Instituição da Open Asset Brasil como plataforma nacional para o compartilhamento de informações e eventos sobre ativos e direitos creditórios	12
PL 03254/2026 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	
Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGDC)	13
PL 03230/2026 - Autoria: Dep. Professor Alcides (PSDB/GO)	
Regime regulatório específico às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas ao transporte de carga	14
PL 03283/2026 - Autoria: Dep. Greyce Elias (PL/MG)	
Ampliação de instrumentos de regularização de dívidas tributárias com a União	15
PL 03186/2026 - Autoria: Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Normas de segurança à cadeia produtiva e de serviços relacionada a veículos elétricos	17
PL 03174/2026 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA)	
Inclusão dos representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil	18
PL 03259/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)	
Instituição de normas de sustentabilidade, durabilidade e direito ao reparo em dispositivos eletrônicos portáteis	18
PL 03190/2026 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)	
Vedação da aquisição de produtos que contenham celulose submetida a determinados processos de branqueamento	19
PL 03235/2026 - Autoria: Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica

PL 03177/2026 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PSDB/AL), que "Institui a Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica, com fundamento na liberdade científica, inovação tecnológica e autonomia gerencial."

Institui a **Política Nacional de Gestão de Pesquisa Científica** com fundamento na liberdade científica, inovação tecnológica e autonomia gerencial.

- Define a política como **instrumento para fortalecer a capacidade científica nacional, ampliar a competitividade internacional** e promover a transformação do conhecimento em inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e impacto social.

- Autoriza as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas a adotar mecanismos especiais de gestão para pesquisa, desenvolvimento e inovação, observados princípios administrativos, autonomia científica e requisitos de integridade e transparência.

- Define **os objetivos da política**: I - fortalecimento da pesquisa científica de excelência; II - promoção da autonomia administrativa, financeira e científica; III - garantia de condições ao exercício da liberdade científica; IV - ampliação da transformação do conhecimento em inovação e desenvolvimento econômico; V - redução de barreiras burocráticas à competitividade; VI - estímulo à transferência tecnológica e interação com o setor produtivo; VII - redução de atrasos em infraestrutura científica; VIII - promoção de gestão baseada em evidências; IX - fortalecimento da internacionalização; e X - aumento da eficiência na gestão de recursos.

- **Autoriza as instituições científicas a instituir modelos próprios de gestão de projetos, observadas normas de governança, transparência e controle.**

- Determina que **as instituições implementem estruturas de apoio à inovação e à interação com o setor produtivo.**

- Autoriza financiamento plurianual de projetos de pesquisa básica para assegurar continuidade e estabilidade científica.

- Autoriza a participação de instituições científicas em startups, empresas de base tecnológica e fundos de inovação, observada a legislação vigente.

- **Estabelece que resultados de pesquisas financiadas com recursos públicos observem mecanismos de inovação, transferência tecnológica e geração de benefícios sociais.**

- Prevê a adoção de mecanismos de atração, retenção e valorização de pesquisadores altamente qualificados.

- **Determina a implementação de programas de integridade científica para prevenção de irregularidades**

- Estabelece mecanismos de supervisão estatal das instituições.

Política Nacional de Soberania Digital da Amazônia

PL 03275/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui a Política Nacional de Soberania Digital da Amazônia e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Soberania Digital da Amazônia** com o objetivo de promover infraestrutura tecnológica, inovação, uso estratégico de dados e desenvolvimento sustentável na região.

- Define soberania digital, infraestrutura digital amazônica e dados ambientais estratégicos como elementos centrais para produção, processamento e proteção de informações relevantes à Amazônia.

- Estabelece **objetivos da política:**

- I - ampliar conectividade;
- II - fortalecer capacidade científica e tecnológica;
- III - desenvolver inteligência artificial aplicada;
- IV - estimular uso estratégico de dados;
- V - ampliar serviços públicos digitais;
- VI - fomentar inovação e economia digital;
- VII - reduzir desigualdades regionais; e
- VIII - assegurar soberania sobre ativos digitais estratégicos.

- **Determina a expansão da infraestrutura digital e o fortalecimento de redes de comunicação**, centros de processamento de dados e ambientes de inovação voltados ao desenvolvimento econômico e tecnológico regional.

- **Reconhece os dados ambientais como ativos estratégicos e estabelece ações para sua produção**, processamento e uso em monitoramento, gestão territorial e desenvolvimento tecnológico.

- Autoriza o incentivo a projetos de inteligência artificial e tecnologias aplicadas:

- I - monitoramento ambiental;
- II - prevenção de desastres;
- III - gestão de recursos naturais;
- IV - agricultura sustentável;
- V - bioeconomia;
- VI - logística;
- VII - saúde; e
- VIII - educação e inclusão digital.

- **Estabelece o fortalecimento de universidades, centros de pesquisa e ambientes de inovação com estímulo à formação de recursos humanos, transferência de tecnologia e integração com o setor produtivo.**

- Determina a cooperação entre entes públicos, instituições científicas e setor privado para implementação da política e realização de projetos tecnológicos.

- Assegura a observância de limites orçamentários e a articulação com políticas nacionais de ciência, tecnologia, transformação digital e desenvolvimento regional.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Critérios mais rígidos para risco soberano e operações de crédito à exportação com garantia da União

PLP 00180/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para estabelecer critérios rigorosos de gestão de risco soberano, transparência e restrições a operações de crédito à exportação com garantia da União e cobertura do Fundo de Garantia à Exportação (FGE)."

Altera a lei de responsabilidade fiscal para **disciplinar operações de crédito à exportação com garantia da União**, definindo risco soberano, grau de investimento e garantias líquidas e executáveis.

- Estabelece **condições para autorização dessas operações:**

- I - avaliação formal de risco soberano;
- II - classificação mínima de grau de investimento;
- III - garantias com cobertura mínima de 120%;
- IV - inexistência de inadimplência do país beneficiário; e
- V - análise de impacto fiscal para a União.

- Prevê **exceção à exigência de grau de investimento** mediante aprovação legislativa e apresentação de garantias mínimas de 150%.

- Veda a concessão de garantias da União e do fundo de garantia à exportação a países inadimplentes ou com débitos pendentes.

- Altera a legislação do fundo de garantia à exportação para **exigir avaliação de risco soberano, garantias mínimas**, análise de impacto fiscal e transparência das operações.

- Estabelece **mecanismos de transparência, controle e prestação de contas:**

- I - envio prévio de informações ao Congresso Nacional;
- II - parecer técnico do órgão fiscal;
- III - divulgação pública de dados das operações; e
- IV - relatórios periódicos de risco e desempenho.

- Determina procedimentos de cobrança e recuperação de crédito em caso de inadimplência, com prestação periódica de informações ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

- Prevê responsabilização de agentes públicos por descumprimento das normas e caracteriza gestão fiscal temerária.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Regime simplificado para facilitar a transição do MEI para empresas de maior porte – Cresce Fácil

PLP 00181/2026 - Autoria: Dep. Duda Ramos (PODE/RR), que "Institui o Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL, estabelece mecanismos progressivos de tributação e simplificação para a passagem do MEI à microempresa, e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006"

Institui o **Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual - CRESCE FÁCIL** para assegurar a passagem gradual, previsível e simplificada do MEI para microempresa.

- Estabelece os **objetivos do regime**:

- I - redução da descontinuidade tributária e operacional;
- II - incentivo ao crescimento formal de pequenos negócios;
- III - ampliação sustentável da base de arrecadação;
- IV - redução da informalidade; e
- V - promoção de segurança jurídica e previsibilidade ao empreendedor.

- Cria a **Faixa de Transição do MEI** aplicável ao empreendedor com faturamento superior ao limite do MEI e inferior ao limite inicial de microempresa, com enquadramento automático segundo receita anual.

- Define que **o empreendedor enquadrado ficará sujeito a regime tributário progressivo e escalonado conforme o faturamento, nos termos de regulamento**.

- Estabelece regime simplificado de obrigações acessórias durante a transição:

- I - sistema unificado e digital de declarações fiscais, contábeis e previdenciárias;
- II - dispensa de escrituração contábil completa com registro financeiro simplificado;
- III - emissão fiscal simplificada;
- IV - redução e padronização de exigências cadastrais e obrigações; e
- V - integração em plataforma digital única gratuita.

- Determina que o Poder Executivo regule os procedimentos operacionais e assegure a compatibilidade com o Simples Nacional.

- **Estabelece sistema de transição assistida com orientação técnica e suporte ao empreendedor**.

- Define o enquadramento automático como microempresa ao término da Faixa de Transição.

- **Estabelece diretrizes para a transição definitiva**:

- I - mitigação de aumentos abruptos da carga tributária;
- II - integração progressiva ao Simples Nacional; e
- III - adaptação gradual às exigências contábeis e fiscais.

- Prevê **caráter experimental do regime com monitoramento contínuo e avaliação periódica**, inclusive com publicação de relatório anual sobre impactos econômicos e empresariais.

- Altera a lei geral das micro e pequenas empresas para **incluir o regime de transição do MEI à microempresa**.

• MEIO AMBIENTE

Obrigatoriedade de medidas de prevenção e mitigação de mortalidade de fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação e à reservação de água para fins agropecuários

PL 03192/2026 - Autoria: Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ), que "Institui obrigações de prevenção e mitigação de mortalidade de fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais destinadas à irrigação e à reservação de água para fins agropecuários, incluindo a instalação de estruturas de fuga para fauna e de passagens de fauna sobre canais e adutoras descobertas; cria o Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais; altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

Institui **obrigações de prevenção e mitigação da mortalidade de fauna silvestre em infraestruturas hídricas artificiais** destinadas à irrigação e reservação agropecuária, cria cadastro nacional de acidentes e estabelece condicionantes regulatórios para operação dessas estruturas.

- Define conceitos relevantes para a aplicação da lei, incluindo infraestrutura hídrica artificial, estruturas de fuga, passagens de fauna, cercamento direcional, monitoramento, operador e área de influência.

- Estabelece **exclusões de aplicação da norma:**

- I - cursos d'água naturais sem impermeabilização artificial;
- II - sistemas urbanos de microdrenagem pluvial; e
- III - aquicultura em ambientes fechados sem conexão hídrica.

- Estabelece **princípios orientadores das obrigações:**

- I - prevenção de danos;
- II - precaução;
- III - poluidor-pagador;
- IV - responsabilidade objetiva do operador;
- V - conectividade ecológica; e
- VI - integração com políticas ambientais e de recursos hídricos.

- Obriga operadores a instalar e manter estruturas de fuga para fauna conforme parâmetros técnicos mínimos relativos a espaçamento, inclinação e materiais, com possibilidade de exigências mais rígidas por ato do órgão ambiental.

- **Obriga operadores a instalar e manter passagens de fauna sobre canais e adutoras**, com requisitos mínimos de espaçamento, largura, cobertura vegetal e restrição de uso, podendo haver redução dos intervalos conforme critérios ambientais.

- Estabelece **obrigações adicionais de adequação técnica envolvendo vegetação de margens**, cercamento direcional em áreas sensíveis, instalação de estruturas complementares em pontos críticos e sinalização de risco.

- Obriga a realização de monitoramento sistemático de mortalidade de fauna e de uso das passagens, com registro, georreferenciamento e comunicação dos dados ao cadastro nacional, além de manutenção dos registros por prazo mínimo.

- Condiciona a concessão, renovação e manutenção da outorga de uso de recursos hídricos ao cumprimento integral das obrigações de mitigação de impactos à fauna.

- Estabelece **prazos para adequação de infraestruturas existentes**, diferenciando exigências e prazos mais curtos para áreas ambientalmente sensíveis.

- Autoriza a suspensão da outorga de uso de recursos hídricos em caso de descumprimento das obrigações, após prazo para regularização.

- Cria o **Cadastro Nacional de Acidentes com Fauna em Infraestruturas Hídricas Artificiais**, sob gestão do IBAMA, com registro obrigatório, acesso público e divulgação anual de dados e análises.

- Define competências de fiscalização dos órgãos estaduais e coordenação, normatização e auditoria pelo IBAMA.

- Estabelece sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo de atividades; e

IV - suspensão da outorga.

- Altera a lei de irrigação para **condicionar projetos e infraestruturas ao cumprimento de medidas de mitigação de mortalidade de fauna como requisito para outorga**.

- Altera a lei de crimes ambientais para **aumentar a pena em caso de omissão dolosa do operador no cumprimento de obrigações de mitigação que resulte na morte de fauna silvestre**.

Sustação de decreto que altera a regulamentação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ampliando hipóteses de transferência direta de recursos a entes federativos

PDL 00684/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Susta os efeitos do Decreto nº 13.013, de 10 de junho de 2026, que altera o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA."

Susta os efeitos de decreto que altera a regulamentação do Fundo Nacional do Meio Ambiente **para permitir a transferência direta de recursos a entes federativos sem convênio, estabelecer novas fontes de financiamento e disciplinar regras para repasses, execução, controle e prestação de contas de recursos destinados a projetos ambientais, incluindo prevenção e combate a incêndios florestais e manejo populacional de cães e gatos**.

- Restabelece a regulamentação anteriormente vigente do fundo até eventual nova disciplina e estabelece a vigência imediata do decreto legislativo.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DURAÇÃO DO TRABALHO

Redução gradual da duração normal do trabalho no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte

PLP 00185/2026 - Autoria: Dep. Glaycon Franco (PSDB/MG), que "Dispõe sobre a redução gradual da duração normal do trabalho no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece regras especiais de organização da jornada e do repouso semanal para determinadas atividades econômicas, institui o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho (PNRJT) e institui crédito fiscal de adaptação à redução da jornada de trabalho."

Estabelece a **redução gradual da duração do trabalho para empregados de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para 40 horas semanais**, observando regime de transição com limite de 44 horas nos primeiros 18 meses e de 42 horas até 36 meses.

- **Permite a adoção de regime compensatório de repouso semanal remunerado para atividades com trabalho em fins de semana:**

- I - garantia média de 2 dias de repouso mensal, com ao menos 1 dia por semana; e
- II - concessão de ao menos 1 repouso dominical por mês.

- Autoriza a **adoção de regime de compensação de jornada para trabalhadores safristas:**

- I - compensação de horas excedentes em outro dia;
- II - jornada máxima diária de 10 horas; e
- III - compensação em até 1 ano, inclusive na entressafra.

- Dispõe que o trabalho em contexto de agricultura familiar não se submete às regras de jornada, assegurando autonomia organizacional, repouso suficiente e vedação a condições degradantes.

- Determina que o Poder Executivo federal institua mecanismo de avaliação periódica dos efeitos da redução da jornada sobre emprego, produtividade, competitividade e condições sociais, com emissão de relatórios bienais.

- **Veda a redução salarial nominal ou proporcional decorrente da redução da jornada**, inclusive quanto aos pisos salariais.

- Institui o **Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho (PNRJT)** para oferta de linhas de crédito a empregadores que reduzirem jornada, com objetivos de estímulo à produtividade, saúde do trabalhador e adaptação setorial.

- Define que as operações do PNRJT serão realizadas por instituições financeiras públicas e privadas com possibilidade de garantia pelo Fundo Garantidor de Operações, vedando crédito a empresas condenadas por trabalho escravo ou infantil.

- Autoriza a ampliação da participação da União no Fundo Garantidor de Operações para cobertura das operações do PNRJT e estabelece limites de responsabilidade e destinação de recursos.

- Altera a lei do Fundo Garantidor de Operações para **incluir empregadores beneficiários do PNRJT entre os públicos aptos à cobertura do fundo.**

- Institui **crédito fiscal para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais que realizarem contratações adicionais durante a transição da redução da jornada.**

- Estabelece requisitos para fruição do crédito fiscal:

- I - contratação de empregados adicionais;
- II - manutenção de acréscimo líquido no quadro de pessoal;
- III - observância da irredutibilidade salarial;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; e
- V - inexistência de condenação por trabalho ilícito.

- Define que **o crédito fiscal corresponderá a 5% da remuneração mensal de cada empregado adicional, limitado a 10% do salário mínimo**, com apuração mensal durante o período de transição.

- Permite a utilização do crédito fiscal para dedução de tributos federais:

I - valores devidos no Simples Nacional;

II - imposto de renda da pessoa jurídica; e

III - imposto de renda da pessoa física na atividade rural.

- **Estabelece limites e vedações ao uso do crédito fiscal**, impedindo ressarcimento, compensação ampla e reconhecimento de valores apurados em desacordo com a norma.

- Autoriza o microempreendedor individual a contratar um empregado adicional para adaptação à nova jornada sem perda do enquadramento tributário favorecido.

Medidas transitórias de mitigação econômica decorrentes da redução constitucional da jornada de trabalho

PL 03261/2026 - Autoria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), que "Institui medidas transitórias de mitigação econômica decorrentes da redução constitucional da jornada semanal de trabalho, mediante desoneração previdenciária patronal integral e mecanismos de adaptação produtiva para empregadores efetivamente impactados pela redução da jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas."

Institui **medidas transitórias de mitigação econômica**, preservação do emprego formal e adaptação produtiva destinadas **a empregadores comprovadamente impactados pela redução constitucional da jornada semanal de trabalho de 44 para 40 horas, sem redução salarial.**

- Define como beneficiários das medidas:

I - microempreendedores individuais com empregado formal;

II - microempresas;

III - empresas de pequeno porte;

IV - produtores rurais pessoas físicas empregadores;

V - agricultores familiares empregadores;

VI - cooperativas de produção rural com empregados formais; e

VII - outros empregadores intensivos em mão de obra definidos pelo Poder Executivo.

- **Condiciona a concessão dos benefícios à implementação efetiva da jornada de 40 horas sem redução salarial**, à manutenção ou ampliação do emprego formal, à comprovação de impacto econômico relevante e à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

- Autoriza a concessão de **desoneração integral da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, pelo prazo inicial de 5 anos**, para empregos mantidos e novos empregos gerados no período de adaptação à nova jornada.

- Estabelece que a desoneração previdenciária permanece condicionada à manutenção do emprego formal, à observância da jornada reduzida sem redução salarial e à inexistência de fraude ou redução artificial do quadro funcional, admitida

prorrogação por até cinco anos mediante lei específica e avaliação de impacto.

- **Autoriza a redução de 50% da parcela do IRPJ e da CSLL no âmbito do Simples Nacional**, pelo prazo inicial de 5 anos, para microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas que cumpram a jornada reduzida e mantenham ou ampliem empregos formais.

- Determina que a redução tributária no Simples Nacional incida exclusivamente sobre a fração da alíquota efetiva correspondente ao IRPJ e à CSLL, sem alterar a metodologia geral de cálculo do regime.

- Institui linhas especiais de crédito subsidiado destinadas ao capital de giro, modernização tecnológica, automação, aumento de produtividade, reorganização operacional e qualificação profissional, com condições favorecidas e prioridade para empregadores que preservem ou ampliem empregos.

- Autoriza a utilização de recursos de fundos constitucionais, programas de desenvolvimento, operações do BNDES e outras fontes legalmente autorizadas para financiar as medidas, com prioridade para pequenos negócios intensivos em mão de obra.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo

PL 03244/2026 - Autoria: Sen. Soraya Thronicke (PSB/MS), que "Institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

Institui a **Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo** com prioridade no acesso a políticas públicas e foco em autonomia econômica e conciliação entre trabalho e cuidado familiar.

- Define mãe solo como mulher sem cônjuge ou companheiro responsável exclusiva ou preponderante por dependentes, admitindo equiparações e autodeclaração sujeita a verificação.

- Estabelece vigência de 10 anos para a política, com metas de redução da pobreza e ampliação da inserção no mercado de trabalho, e determina monitoramento anual por indicadores oficiais.

- Altera a lei do Bolsa Família para prever o pagamento em dobro do benefício a famílias monoparentais chefiadas por mães solo, condicionado a requisitos de renda, saúde, educação e acompanhamento social.

- **Determina prioridade às mães solo nas políticas de intermediação de mão de obra**, qualificação profissional e recolocação, com foco em setores de maior empregabilidade e remuneração.

- Altera a lei do Fundo de Amparo ao Trabalhador para estabelecer metas progressivas de atendimento a mães solo em programas de qualificação profissional financiados pelo fundo.

- Altera a lei do Sistema Nacional de Emprego para assegurar atendimento prioritário e especializado a mães solo, com articulação com serviços de cuidado infantil.

- Altera a CLT para **incentivar condições laborais diferenciadas às mães solo e instituir programa de estímulo à sua contratação**: I - preferência para teletrabalho e jornadas flexíveis; II - criação do Programa Empresa Amiga da Mãe Solo com certificação; III - critério de desempate em licitações públicas; IV - previsão de incentivos fiscais condicionados a legislação específica e avaliação periódica.
- Prevê a **possibilidade de prorrogação da licença-maternidade por até 60 dias adicionais**, condicionada à disponibilidade orçamentária.
- Determina a criação de linhas de microcrédito produtivo com condições favorecidas para empreendimentos liderados por mães solo.
- Estabelece prioridade de acesso à educação infantil para dependentes de mães solo e incentiva a ampliação de vagas em tempo integral.
- **Determina a adoção de critérios diferenciados em programas habitacionais e estímulos a subsídios no transporte público para mães solo de baixa renda.**
- Institui comitê de monitoramento da política com participação social e obrigação de relatórios anuais ao Congresso Nacional.
- Condiciona a criação de benefícios e incentivos ao cumprimento das regras fiscais e orçamentárias vigentes.

Estatuto de Defesa do Trabalhador

PL 03189/2026 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui o Estatuto de Defesa do Trabalhador, estabelece normas gerais de proteção contra abusos, atraso salarial, assédio moral, violência laboral, retaliação, discriminação e precarização fraudulenta nas relações de trabalho, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências."

Institui o **Estatuto de Defesa do Trabalhador** para assegurar a dignidade, a proteção da remuneração e a prevenção de abusos, discriminações, assédio e precarização nas relações de trabalho.

- Define **direitos fundamentais do trabalhador**:

- I - recebimento pontual da remuneração;
- II - ambiente de trabalho seguro e livre de assédio;
- III - proteção à integridade física, psicológica e moral;
- IV - transparência contratual;
- V - proteção contra retaliação; e
- VI - acesso a canais de denúncia.

- **Veda práticas abusivas nas relações de trabalho**:

- I - assédio moral e humilhação;

II - coação psicológica e tratamento degradante;

III - discriminação;

IV - perseguição funcional;

V - retaliação contra denunciantes;

VI - metas abusivas;

VII - fraude para ocultação de vínculo; e

VIII - atraso ou retenção salarial indevida.

- Altera a CLT para **instituir indenização por atraso salarial e caracterizar mora reiterada como infração grave do empregador.**

- Permite rescisão indireta em caso de mora salarial reiterada, assédio moral, violência laboral ou retaliação.

- Define **assédio moral e obrigar o empregador a adotar medidas de prevenção, apuração e correção de irregularidades no ambiente de trabalho.**

- Veda retaliação contra denunciante e assegurar nulidade de atos retaliatórios, reintegração ou indenização e reparação de danos.

- Estabelece critérios de fiscalização prioritária e prevê sanções a empresas com infrações trabalhistas graves, inclusive restrições para contratação com o poder público.

- **Obriga empregadores contratados pela administração pública a declarar medidas de prevenção a assédio, discriminação, retaliação e atraso salarial.**

- Estabelece diretrizes de saúde e segurança do trabalho com foco na prevenção de riscos físicos e psicossociais e na promoção da saúde mental.

- **Altera a legislação de prevenção à violência no trabalho para incluir medidas contra assédio moral, discriminação e retaliação no ambiente laboral.**

Regulamentação de prova de discriminação no trabalho e vedação de responsabilização baseada em composição demográfica

PL 03260/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar que a caracterização de discriminação nas relações de trabalho dependa da demonstração de conduta discriminatória efetiva, vedando a responsabilização baseada exclusivamente em critérios estatísticos ou na composição demográfica dos quadros funcionais."

Altera a lei que proíbe práticas discriminatórias no trabalho para **exigir a demonstração de ato, política, norma interna ou conduta empresarial que configure discriminação, vedando sua caracterização com base exclusiva em desproporções estatísticas.**

- **Veda a responsabilização civil, administrativa ou judicial de pessoas físicas ou jurídicas fundada exclusivamente na composição demográfica de seus quadros funcionais**, cargos de liderança ou processos de contratação, promoção ou

designação de funções.

- Estabelece que **a distribuição de empregados em cargos e funções poderá considerar critérios como qualificação técnica**, experiência, desempenho, produtividade, confiança, disponibilidade e necessidades organizacionais, observada a legislação vigente.

- Altera a CLT para dispor que diferenças quantitativas entre grupos demográficos não constituem prova suficiente de discriminação em ações judiciais, exigida a apreciação do conjunto probatório.

Revogação de exigências do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e suspensão de obrigações de identificação

PDL 00682/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS), que "Susta os efeitos da Portaria MTE 1.419, de 27 de agosto de 2024, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais."

Susta os efeitos da portaria do Ministério do Trabalho e Emprego que altera a norma regulamentadora de disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais **para aprovar nova redação sobre gerenciamento de riscos ocupacionais e modificar termos e definições relacionados à avaliação de riscos e ao programa de gerenciamento de riscos, incluindo obrigações de inventário, monitoramento e documentação.**

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Instituição da Open Asset Brasil como plataforma nacional para o compartilhamento de informações e eventos sobre ativos e direitos creditórios

PL 03254/2026 - Autoria: Dep. Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI), que "Institui o Open Asset Brasil."

Institui o **Open Asset Brasil** como arranjo nacional para troca interoperável, segura e auditável de dados e eventos relativos a ativos e direitos creditórios.

- Define conceitos essenciais ao funcionamento do arranjo, incluindo ativos elegíveis, participantes, eventos, interoperabilidade, gravames e autorização de acesso.

- Princípios para o arranjo:

- I - eficiência econômica e redução de custos;
- II - neutralidade tecnológica;
- III - concorrência e acesso não discriminatório;
- IV - segurança jurídica;
- V - proteção de dados;
- VI - segurança cibernética;
- VII - transparência e auditabilidade; e
- VIII - proporcionalidade regulatória.

- Define que **a participação poderá ser obrigatória ou voluntária conforme regulamentação, com implementação faseada e critérios proporcionais ao porte e risco.**

- Institui estrutura de governança responsável por padrões técnicos, interoperabilidade, monitoramento, transparência e solução de controvérsias técnicas.

- Estabelece requisitos para compartilhamento de dados:

I - finalidade e necessidade;

II - padrões interoperáveis;

III - rastreabilidade;

IV - autenticação e autorização;

V - segurança e sigilo.

- Determina que **o tratamento de dados pessoais observe a legislação de proteção de dados, com requisitos de segurança, base legal e prestação de contas.**

- Obriga participantes a adotar medidas de segurança cibernética, gestão de riscos e continuidade operacional compatíveis com a criticidade dos serviços.

- **Veda práticas anticoncorrenciais:**

I - restrição injustificada à interoperabilidade;

II - discriminação ou exclusividades;

III - custos artificiais de portabilidade; e

IV - impedimentos à gestão de garantias.

- **Assegura mecanismos padronizados para verificação de ativos, gestão de gravames e portabilidade de garantias.**

- Define competências dos reguladores para regulamentar, supervisionar, aprovar padrões e aplicar medidas corretivas e sancionatórias.

• INFRAESTRUTURA

Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGDC)

PL 03230/2026 - Autoria: Dep. Professor Alcides (PSDB/GO), que "Institui o Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGDC), para estabelecer mecanismos de mensuração, certificação e comercialização de créditos de carbono por micro e minigeradores distribuídos de energia elétrica a partir de fontes renováveis, e dá outras providências."

Institui o **Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGDC)** para estabelecer **mecanismos de mensuração, certificação e comercialização de créditos de carbono provenientes de micro e minigeração distribuída de energia elétrica de fontes renováveis** no mercado voluntário e no âmbito do sistema brasileiro de comércio de emissões.

- Estabelece os objetivos do PNGDC:

- I - promover redução e remoção verificáveis de emissões por geração distribuída renovável;
- II - viabilizar acesso de micro e minigeradores ao mercado voluntário de carbono;
- III - gerar renda descentralizada e inclusão econômica em baixa renda e áreas isoladas;
- IV - contribuir para compromissos internacionais de redução de emissões;
- V - fortalecer a transição energética e economia de baixo carbono;
- VI - fomentar novo segmento econômico e atrair investimentos;
- VII - integrar micro e minigeradores ao mercado voluntário de carbono; e
- VIII - estimular a expansão da geração distribuída renovável.

- Define conceitos aplicáveis ao programa, incluindo micro e minigeração distribuída, sistema de compensação de energia elétrica, crédito de carbono e mercado voluntário, conforme legislações correlatas.

- Define como beneficiários os titulares de unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída renovável, admitindo habilitação agregada e excluindo consumidores fora do sistema de compensação.

- Assegura aos beneficiários o direito de gerar e comercializar créditos de carbono no mercado voluntário conforme metodologia e legislação aplicáveis.

- Estabelece que a metodologia de cálculo, critérios de elegibilidade e adicionalidade, procedimentos de certificação e registro e demais regras serão definidos pelo gestor do sistema de comércio de emissões, com validação de dados segundo normas da autoridade reguladora de energia.

- Autoriza o Poder Executivo a criar linhas de crédito, subsídios e incentivos fiscais para expansão da micro e minigeração distribuída, com recuperação via comercialização de créditos de carbono.

- Dispõe sobre a possibilidade de financiamento do programa por doações, fundos climáticos e cooperação nacional e internacional.

- Incumbe à ANEEL validar dados de geração, definir padrões de medição, disciplinar a integração com o sistema de compensação e fornecer informações para certificação de créditos.

- Determina a aplicação das regras administrativas, infrações e sanções do sistema de comércio de emissões ao programa.

- Direciona à **ANEEL a competência de regular e supervisionar a integração de micro e minigeradores ao programa.**

Regime regulatório específico às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas ao transporte de carga

PL 03283/2026 - Autoria: Dep. Greyce Elias (PL/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir regime regulatório específico aplicável às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas exclusivamente ao transporte de carga, e dá outras providências."

Altera a lei de seguros privados para instituir **regime regulatório específico aplicável às operações de proteção patrimonial mutualista destinadas exclusivamente ao transporte de carga**, permitindo sua estruturação sob autogestão associativa com dispensa de administradora.

- Estabelece que **a autogestão pelas associações compreenderá a responsabilidade integral pela administração e operação dos grupos mutualistas**, abrangendo:

- I - gestão operacional e financeira;
- II - processamento de adesões e cancelamentos;
- III - apuração e cobrança de rateio;
- IV - regulação e liquidação de sinistros; e
- V - cumprimento das obrigações financeiras do grupo.

- Estabelece que **as associações deverão implementar estrutura mínima de governança com conselho de administração**, identificação de responsáveis perante a autoridade supervisora e mecanismos de controle interno, auditoria e conformidade.

- Define que os membros do conselho de administração responderão pessoalmente nas esferas civil, administrativa e penal por atos de má gestão, desvio de finalidade ou irregularidades.

- Dispõe que **os recursos dos grupos mutualistas deverão ser segregados do patrimônio da associação**, mantidos em contas específicas e submetidos a controle contábil independente, vedada sua utilização para finalidades estranhas à operação.

- Determina que **as associações deverão prestar informações periódicas à autoridade supervisora com dados financeiros**, atuariais, contábeis e operacionais que comprovem a regularidade e solvência das operações.

- Prevê a aplicação de penalidades às associações e administradores em caso de descumprimento das normas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

- Estabelece que **o órgão regulador editará normas específicas para o segmento de transporte de carga com base na proporcionalidade regulatória e nas características do setor**.

- Institui regime regulatório baseado nos princípios de proporcionalidade, transparência, solvência, liquidez, autogestão associativa e responsabilização dos gestores.

- Autoriza as associações de proteção mutualista de transporte de carga a garantirem danos materiais e extrapatrimoniais a terceiros, conferindo ao certificado de proteção eficácia equivalente à apólice de seguro exigida para responsabilidade civil de veículos.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Ampliação de instrumentos de regularização de dívidas tributárias com a União

PL 03186/2026 - Autoria: Dep. Júlio Cesar (PSD/PI), que "Dispõe sobre mecanismos de regularização fiscal, ampliando os instrumentos de regularização de dívidas tributárias e não tributárias com a União, suas autarquias e fundações públicas, altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências."

Altera a lei de transação tributária para **ampliar prazos e mecanismos de negociação de débitos com a União**, permitindo quitação em até 240 meses, ressalvado o limite de 60 meses para contribuições sociais.

- Institui **o redutor de viabilidade econômica do crédito, destinado a adequar o valor exigível à capacidade de pagamento do devedor e ao grau de recuperabilidade.**

- Define os **critérios para aplicação do redutor de viabilidade econômica do crédito:**

I - capacidade de pagamento do devedor;

II - grau de recuperabilidade do crédito;

III - preservação da atividade econômica; e

IV - situação de crise econômico-financeira.

- Estabelece que **o redutor incidirá sobre multas, juros e encargos, preservando o valor principal do crédito.**

- Autoriza a concessão de bônus de adimplência para pagamentos realizados em dia como incentivo ao cumprimento dos acordos.

- Permite **a consolidação facultativa de débitos de cônjuges ou companheiros para fins de análise da capacidade de pagamento, sem transferência de responsabilidade tributária.**

- Altera a lei de transação tributária para instituir a recomposição econômica do crédito com atualização exclusiva pelo IPCA, vedando a incidência de juros, multas e demais encargos na base recalculada.

- Determina a segregação e exclusão de encargos punitivos da base de cálculo do saldo transacionável recomposto, ainda que incorporados em consolidações anteriores.

- Estabelece que a recomposição econômica não extingue o crédito original fora do acordo e não produz efeitos em caso de rescisão ou indeferimento.

- **Autoriza a exigência de documentação econômico-financeira para concessão de benefícios na transação.**

- Altera a lei de transação tributária para permitir redução de até 100% do saldo transacionável recomposto para pessoas naturais, micro e pequenas empresas e empresas em recuperação, conforme capacidade de pagamento e preservação da atividade econômica.

- Estabelece a ampliação do prazo de quitação para até 240 meses nessas hipóteses, observados limites constitucionais.

- Estende a aplicação da transação a créditos não tributários da União, autarquias e fundações públicas, observados critérios de recuperabilidade, capacidade de pagamento e interesse público.

- Veda a transação de créditos não tributários decorrentes de sanções penais, improbidade administrativa, danos dolosos ao erário, multas eleitorais e hipóteses legalmente restritas.

- Permite a aplicação do redutor de viabilidade econômica e da recomposição pelo IPCA também aos créditos não tributários.

- Autoriza a adesão à transação mesmo na presença de irregularidade fiscal, sem afastar restrições legais a contratações ou benefícios.

- Determina a suspensão de cobranças judiciais e administrativas após o protocolo do pedido de transação até decisão final,

inclusive quanto a atos de constrição patrimonial.

- Estabelece o restabelecimento da exigibilidade integral do crédito e da cobrança em caso de indeferimento ou rescisão da transação.

- Autoriza a suspensão de atos executivos judiciais mediante requerimento da Fazenda Pública em processos em curso.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AUTOMOBILÍSTICA

Normas de segurança à cadeia produtiva e de serviços relacionada a veículos elétricos

PL 03174/2026 - Autoria: Dep. Pastor Gil (PL/MA), que "Dispõe sobre a responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente de defeitos em veículos elétricos comercializados no território nacional, estabelece normas de segurança obrigatórias, cria dever de indenização integral às vítimas e dá outras providências."

Estabelece **normas de segurança e responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva e de serviços relacionada a veículos elétricos, abrangendo fabricantes, importadores, montadoras, distribuidores e prestadores de manutenção.**

- Define **veículo elétrico como meio de transporte com propulsão por bateria recarregável e define defeito como falha que comprometa a segurança**, incluindo riscos como incêndio, explosão, vazamento, choque elétrico ou perda de controle.

- Estabelece **responsabilidade objetiva e solidária dos agentes da cadeia por danos decorrentes de defeitos, abrangendo:**

- I - baterias;
- II - sistemas de carregamento;
- III - softwares de gerenciamento;
- IV - sistemas autônomos;
- V - inversores;
- VI - componentes eletrônicos; e
- VII - peças de reposição.

- **Assegura às vítimas o direito à reparação integral de danos materiais e extrapatrimoniais, independentemente do término da garantia, especialmente em casos de vício oculto.**

- Fixa valores mínimos de indenização nos casos graves:

- I - morte: valor mínimo de indenização;
- II - invalidez permanente: valor mínimo de indenização; e
- III - queimaduras graves ou sequelas permanentes: valor mínimo de indenização.

- **Determina a obrigatoriedade de certificação nacional de segurança térmica e elétrica como condição para comercialização de veículos elétricos no país.**

- Obriga a instalação de sistemas automáticos de prevenção e contenção de incêndios em baterias de alta voltagem.

Inclusão dos representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil

PL 03259/2026 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Inclui os representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, destinadas à aquisição de veículos novos utilizados como instrumento de trabalho."

Inclui **os representantes comerciais autônomos entre os beneficiários das linhas de financiamento do Programa Move Brasil** destinadas à aquisição de veículos novos utilizados como instrumento de trabalho.

- Define **representante comercial autônomo como pessoa física ou jurídica regularmente registrada e ativa no conselho profissional competente.**

- Estabelece que os representantes comerciais autônomos terão acesso às mesmas condições de financiamento previstas para taxistas e motoristas de aplicativo:

- I - taxa de juros;
- II - prazos de pagamento e carência;
- III - valor máximo financiável;
- IV - critérios de sustentabilidade;
- V - condições diferenciadas para mulheres; e
- VI - uso de garantias públicas ou fundos garantidores.

- **Condiciona o acesso ao financiamento à comprovação do exercício da atividade e à regularidade cadastral, mantendo a exigência de análise de crédito pelas instituições financeiras.**

- **Determina que o veículo financiado seja novo e atenda aos critérios de sustentabilidade e limites de valor do programa.**

- Incumbe ao Poder Executivo regulamentar a lei quanto à comprovação da atividade, integração de dados, regras sobre o veículo financiado e mecanismos de controle e prevenção de fraudes.

• ELETRO-ELETRÔNICA

Instituição de normas de sustentabilidade, durabilidade e direito ao reparo em dispositivos eletrônicos portáteis

PL 03190/2026 - Autoria: Dep. Bruno Ganem (PODE/SP), que "Estabelece normas de sustentabilidade, durabilidade e direito ao reparo em dispositivos eletrônicos portáteis e dá outras providências"

Estabelece **normas para assegurar sustentabilidade, durabilidade e direito ao reparo de dispositivos eletrônicos portáteis comercializados no país.**

- Define dispositivos eletrônicos portáteis como equipamentos alimentados por baterias recarregáveis transportáveis pelo usuário, incluindo celulares, tablets, notebooks e fones sem fio.

- Determina que **os dispositivos sejam projetados para permitir manutenção e substituição de componentes sujeitos a desgaste, especialmente baterias, por meios que preservem a integridade do produto.**

- Estabelece **critérios para substituição de componentes:**

I - vedação de ferramentas exclusivas do fabricante;

II - proibição de adesivos ou soldas que impeçam remoção sem dano; e

III - garantia de que peças compatíveis não gerem bloqueios ou redução artificial de desempenho.

- Obriga fabricantes, importadores e fornecedores a:

I - ofertar peças de reposição por no mínimo 5 anos após o fim da comercialização;

II - disponibilizar manuais técnicos de reparo acessíveis; e

III - garantir atualizações de software e vedar obsolescência programada.

- Estabelece **diretrizes para avaliação de reparabilidade:**

I - facilidade de desmontagem;

II - disponibilidade de peças;

III - transparência de preços de componentes; e

IV - compatibilidade entre modelos quando viável.

- Prevê a aplicação de **sanções do código de defesa do consumidor em caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.**

• QUÍMICA

Vedação da aquisição de produtos que contenham celulose submetida a determinados processos de branqueamento

PL 03235/2026 - Autoria: Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que "Veda a aquisição, pela Administração Pública, de produtos que contenham celulose submetida a determinados processos de branqueamento."

Veda à Administração Pública federal direta e indireta **a aquisição ou o recebimento de produtos que contenham celulose submetida a processos de branqueamento que utilizem cloro elementar, compostos clorados ou agentes quelantes.**

- Estende a vedação a produtos utilizados como insumos em contratos administrativos e a itens como papéis, materiais gráficos, embalagens e produtos de higiene derivados de celulose.

- Excepciona a vedação para:

I - produtos reciclados sem novo branqueamento ou adição de celulose branqueada no reprocessamento; e

II - situações de emergência ou calamidade pública com comprovada indisponibilidade de produto conforme.

- Exige, nos processos de contratação pública, declaração de conformidade do fabricante atestando a ausência de celulose submetida a processos vedados e contendo informações de rastreabilidade.

- Estabelece que a declaração deverá indicar:

I - proporção de fibra virgem e reciclada;

II - origem da celulose virgem; e

III - fornecedor da fibra reciclada.

- Responsabiliza civil, penal e administrativamente o representante legal e o responsável técnico pela veracidade das informações prestadas.

- Determina regras de transição para adaptação de contratos e licitações públicas no prazo de 60 dias, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos afetados.